

N. F. Nº - 128984.0350/23-6
NOTIFICADA - IMI FABI TALCO S/A
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL JAIME BALEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. FINALIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM PRAZO ESPECIAL. Não obstante ter ocorrido a ação fiscal no trânsito das mercadorias, a ciência do lançamento de ofício se deu depois do recolhimento do imposto cobrado. Crédito tributário constituído intempestivamente. Notificação Fiscal considerada NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

01 – Falta de pagamento de ICMS em operação com mercadorias desacompanhadas de DAE ou de certificado de crédito, supostamente enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do citado regime. Trata-se de operação interestadual com MINÉRIO DE FERRO, destinado para São Paulo, ocasião em que o contribuinte não contava com autorização para proceder o recolhimento em prazo especial. NF 16.253. Data da lavratura do lançamento: 16.02.2023. Valor com multa e acréscimos: R\$ 8.292,00.

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: memória de cálculo para a NF 16326, termo de ocorrência fiscal, DANFE 16.253, documentos do motorista e do veículo transportador.

O contribuinte, em sua impugnação, protocolada em 18.7.2023:

Descreve o seu processo de industrialização.

Afirma que não foi avisado da expiração da autorização fazendária para pagar o imposto em prazo postergado.

Declara que renovou sua autorização para recolher o imposto em prazo especial a partir de 13.3.2023, com validade para três anos.

Assegura que pagou a cifra cobrada entre suas obrigações normais registradas em sua escrita fiscal, no regime de conta corrente de débitos e créditos fiscais.

Solicita a “realocação dos pagamentos realizados” (sic; fl. 11).

Reivindica a suspensão da exigibilidade do ICMS lançado e multa correspondente ou, quando nada, a sua compensação.

Encarta na petição prova do recolhimento do tributo estadual, DMA e recibo de entrega da EFD relativa a fevereiro de 2023.

Não há informativo fiscal, dada a natureza do instrumento.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

VOTO

O instrumento de notificação fiscal foi formalizado no trânsito de mercadorias.

Não há assinalações de intempestividade defensiva por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

A cobrança padece de vícios intransponíveis. Vamos a eles.

Primeiro porque no corpo do lançamento de ofício a mercadoria referida trata de “minério de ferro”, ao passo que a nota fiscal anexada se refere a “talco em pó”.

Segundo porque a memória de cálculo anexada pelo fisco atine à NF 16326, enquanto a nota fiscal objeto da exigência é a de número 16.253. Inclusive os valores entre uma e outra são divergentes.

E terceiro porque não há provas do recebimento da notificação fiscal a tempo da irregularidade de trânsito de mercadorias ficar caracterizada, apesar da impugnação ter sido formalizada em julho de 2023, cinco meses depois da lavratura do instrumento.

Neste particular, a falta de aperfeiçoamento da exigência tributária feita no trânsito da mercadoria afastou a instantaneidade da ação fiscal e deixou o contribuinte a cavaleiro para efetuar o recolhimento do imposto *a posteriori*, no bojo das demais operações mercantis praticadas no mês.

Por todos estes motivos, a notificação fiscal deve ser nulificada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 128984.0350/23-6, lavrada contra **IMI FABI TALCO S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR